

## **OS SERVIÇOS JURISDICIONAIS DE MENORES EM PORTUGAL**

*Relatório apresentado ao Congresso Internacional da «Caritas»  
Salzburg — 1951*

Pelo DR. JOSÉ GUARDADO LOPES

### **O problema em Portugal**

A delinquência juvenil, como fenómeno humano, assume em Portugal aspectos que a aproximam da verificada em todos os outros países, mas como fenómeno social, reveste características apenas comuns às sociedades em condições semelhantes.

Portugal é sem dúvida um país de delinquência reduzida, e de pequena gravidade. Esta afirmação é inteiramente válida para a criminalidade juvenil.

Portugal não sofreu os efeitos directos da guerra e por isso o problema da delinquência infantil não aparece agravado pelas consequências habituais de semelhantes convulsões.

A grande maioria da população portuguesa encontra nos trabalhos rurais a ocupação da sua actividade e o meio de ganhar o seu pão.

Portugal é um país pobre apesar do equilíbrio das suas finanças.

Há que reconhecer que, não obstante o inapreciável benefício da sua neutralidade durante o último conflito e a indiscutível elevação do nível de vida verificada nas últimas décadas, se está longe de uma situação de suficiência.

A educação portuguesa é tradicionalmente baseada nos princípios de solidariedade e caridade cristã, e a sociedade procura os seus mais sólidos alicerces na organização familiar.

O urbanismo, a organização industrial cujo desenvolvimento é aliás relativamente recente, o exemplo estranho, as modernas condi-

ções de vida, não deixaram, é certo, de minar estas bases da sociedade portuguesa, mas o facto apenas atinge real importância nos grandes meios urbanos, isto é, em Lisboa, cidade de cerca de um milhão de habitantes, e no Porto.

Deve talvez procurar-se nestes aspectos da sociedade portuguesa a causa da desigual distribuição da criminalidade infantil e importa não os perder de vista ao apreciar os métodos utilizados para a combater.

Trabalhos estatísticos recentes, sobre os internamentos em reformatórios e colónias correcionais, abrangendo um período de 5 anos, vieram demonstrar que, na sua grande maioria, os menores são de proveniência urbana, não têm habilitações literárias ou têm-nas apenas muito rudimentares, e as causas sociais aparecem assinaladas na grande maioria dos casos.

A delinquência, como a indisciplina e até o perigo moral, são situações reveladoras de inadaptação individual a uma vida social sã.

Consideradas sobre este aspecto, só interessam como sintomas reveladores de tais situações, os factos que, pela sua natureza e gravidade especial, ou pela prática repetida, levem a concluir pela probabilidade de um perigo social presente ou futuro.

Ora, a inadaptação verifica-se com tanto maior facilidade quanto mais atingidos estejam os sentimentos de solidariedade familiar e cristã, e depende, como é natural, do nível económico do meio em que ocorre.

Não se contesta a importância dos factores individuais, congénitos ou adquiridos, cuja relevância expressamente se reconhece. Assinala-se apenas que, quando a família pode ocorrer a uma situação de carência ou dificuldade, através de regimes de vida, de educação, ou de tratamento especial, dificilmente se verifica qualquer sintoma de inadaptação, nas suas formas de delinquência, indisciplina, ou perigo moral.

### **Evolução histórica**

O problema da criminalidade juvenil em Portugal, como por toda a parte, chamou especialmente a atenção dos governantes a partir dos últimos anos do século XIX.

É certo que desde há muito se verificava certa tendência para assegurar aos menores um regime penal mais brando do que o dos adultos. As «Ordenações» — compilações das antigas leis portuguesas — sempre reconheceram ao juiz a faculdade de reduzir as penas em atenção à menoridade do acusado.

A codificação do Direito Penal não contrariou esta tendência. A um período de irresponsabilidade absoluta — cujo limite variou dos 7 aos 10 anos, seguia-se outro, até aos 14 anos, para o qual a lei prescrevia, ou a aplicação das penas de direito comum atenuadas em atenção à menoridade, ou o internamento em estabelecimento apropriado, consoante o grau de discernimento com que tivessem procedido.

No entanto, só a partir de 1872, com a efectiva instalação da Casa de Detenção e Correção de Lisboa, criada por diploma de 15 de Junho de 1871, foi possível o cumprimento em estabelecimento especial e segundo regime próprio, da privação de liberdade imposta aos menores. Mas a apreciação do grau de responsabilidade medido pelo discernimento continuava na base de todo o sistema, embora a lei permitisse o internamento dos que fossem considerados irresponsáveis, e admitisse que findo o cumprimento da pena, os condenados pudessem continuar internados, quando as circunstâncias o aconselhassem.

A instituição de um direito novo, aplicável aos menores delinquentes, indisciplinados ou em perigo moral, caracterizadamente educativo e tutelar, só foi verdadeiramente iniciada com a publicação da lei de protecção à infância de 27 de Maio de 1911.

Nela se estabeleceu pela primeira vez uma jurisdição privativa e se abandonou definitivamente o princípio do discernimento e da responsabilidade.

Só, porém, através de uma larga evolução legislativa, traduzida na publicação de numerosíssimos decretos e providências, a protecção judiciária da infância atingiu em Portugal toda a amplitude que presentemente a caracteriza.

Deve até acentuar-se que, só o consenso de todos os que do assunto se ocupam — na doutrina, na jurisprudência ou na administração — tem permitido relegar para plano inteiramente secundário, as limitações que uma legislação ultrapassada, mas não formalmente revogada, ainda pudesse opor à adopção das soluções mais ousadas.

Infelizmente, nem sempre as possibilidades de execução têm acompanhado a largueza de espírito que, de uma forma geral, tem presidido à aplicação das normas legais.

## **Os Tribunais**

### **Composição**

O tribunal de menores, a tutoria da infância, é em Portugal a pedra angular sobre a qual assenta todo o amparo legal da juventude socialmente inadaptaada.

A natureza e amplitude das suas funções, os interesses que tutelam, a possibilidade de imposição coactiva das decisões, conduziu à adopção de um organismo jurisdicional para a apreciação dos casos de delinquência, indisciplina e perigo moral.

A adopção de conselhos de protecção, aliás considerados também como órgãos jurisdicionais em alguns dos países que os adoptam, não pareceu aconselhável em Portugal, já por não corresponderem à tradição jurídica nacional, já por — no nosso meio social — não assegurarem a competência especial e a dedicação exigida às pessoas eventualmente chamadas a participar no julgamento.

De resto, há que reconhecer, com o XII Congresso Penal e Penitenciário, que não há nenhuma razão válida para preferir um sistema judiciário ou um sistema administrativo, competindo a escolha nesta matéria, à legislação interna de cada país.

A composição e competência dos tribunais de menores tem sofrido em Portugal uma evolução que está longe de poder considerar-se terminada.

Inicialmente foram criados em todas as comarcas (circunscrições judiciais de 1.<sup>a</sup> instância) com igual competência e sob a forma de tribunais colectivos compostos de um juiz, que preside, um médico e um professor. Cedo se verificou, porém, que a reduzida criminalidade juvenil, a especialidade da instrução judiciária, do julgamento e da execução das decisões, impedia que estes tribunais pudessem atingir em todas as comarcas, o grau de especialização e competência necessário ao bom desempenho das suas atribuições. Daí a distinção entre tribunais centrais de menores — em Lisboa, Porto e Coimbra — e tribunais comarcãos, nas restantes circunscrições.

Só os segundos conservaram a constituição colectiva, mas a sua competência foi limitada, pelo que toca a apreciação dos casos de delinquência, à aplicação de medidas que não importem internamento e ao papel de meros auxiliares dos tribunais centrais do respectivo distrito judicial.

Para estes adoptou-se um juiz singular. Aos peritos mais ou menos especializados, preferiram-se detalhados relatórios de instituições próprias. Aos tribunais centrais atribuiu a lei portuguesa competência plena para conhecer dos casos mais graves de todo o distrito judicial.

A experiência de mais de 25 anos veio demonstrar o acerto desta diferença de competências.

Há que reconhecer nem sempre o funcionamento dos tribunais das pequenas circunscrições ter sido regular. Depende essencialmente do interesse e dedicação das pessoas que os compõem, que disso não fazem o seu modo de vida.

O funcionamento dos próprios tribunais centrais poderá ser melhorado na medida em que a magistrados de profissão, ocupando-se transitória e dos problemas da juventude delinquente, se substituam magistrados especializados, conhecendo toda a vasta gama dos problemas sociais, da educação e da evolução individual.

## **Os Tribunais**

### **Competência**

As funções tutelares e de protecção dos tribunais de menores em Portugal, alargadas em sucessivos diplomas, sempre com os melhores resultados, vieram a determinar uma evolução lógica na actividade da jurisdição, ainda que de certa forma imprevista.

Criados inicialmente para apreciação das situações de delinquência, indisciplina e perigo moral, os tribunais de menores vêm hoje a parte principal da sua actividade absorvida pela decisão de problemas suscitados por indivíduos maiores, problemas cujos reflexos incidem sobre a vida, a educação e a conduta dos menores.

Esta evolução não é de lamentar e parece de aplaudir, na medida em que o tribunal evita, elimina, ou melhora, situações que põem em risco o desenvolvimento, a educação e a formação das crianças.

Bem se pode dizer pois, que em Portugal não há tribunais especiais destinados a julgar menores.

Há sim, tribunais destinados a aplicar todo um conjunto de normas dirigidas à protecção de menores.

Estas normas podem visar a protecção dos menores através da regulamentação dos direitos e deveres civis daqueles a quem, nos termos da lei, normalmente compete a sua educação; podem visar a tutela dos menores através da incriminação penal dos actos praticados por maiores em prejuízo da formação física e moral daqueles; e podem, finalmente, ser directamente dirigidas aos próprios menores, quando os seus comportamentos anti-sociais ou as situações de perigo em que se encontrem, exijam e justifiquem a intervenção do tribunal.

No campo da apreciação dos deveres civis dos adultos para com os menores, compete especialmente ao tribunal conhecer e decidir, segundo o exclusivo interesse destes, das acções de inibição ou suspensão do poder paternal, de regulação do exercício do poder paternal dos filhos ilegítimos, e bem assim dos legítimos nos casos de divórcio e separação judicial ou de facto.

A competência tutelar exercida através de acções penais contra maiores, traduz-se na incriminação e julgamento das infracções aos deveres decorrentes do poder paternal e às leis que protegem a formação moral da infância.

Como tribunal especial destinado à apreciação das situações que traduzem uma inadaptação social do menor — real ou potencial — compete-lhe o julgamento de três grandes categorias. Os delinquentes, os indisciplinados e os que se encontram em perigo moral.

*Delinquentes* são os menores de mais de 9 anos e menos de 16, agentes de quaisquer crimes ou contravenções, considerando-se como tais os menores vadios e libertinos que, através de inquéritos e exames, revelem tendências criminosas definidas.

*Indisciplinados* são os menores de 21 anos, rebeldes à educação em casa, na escola e no trabalho, cujos pais se reputem impotentes para os corrigir e educar.

Em *perigo moral* consideram-se os menores de 21 anos, em relação aos quais se imponha uma acção preventiva imediata, para pôr termo a uma situação que põe em risco a sua boa formação.

## **Os Tribunais**

### **As medidas**

A situação de perigo moral pode resultar, da conduta dos pais ou de terceiros, das circunstâncias em que os menores vivem, ou da pobreza do meio familiar.

Deve reconhecer-se que, em relação aos menores em perigo moral, a actuação dos tribunais está hoje quase exclusivamente reduzida à sua tutela e protecção judiciária.

Podem, é certo, dar entrada nos refúgios enquanto se lhes não assegure solução mais conveniente, mas tal providência só excepcionalmente é tomada, visto competir à assistência pública e particular prover à guarda e educação dos menores desta categoria.

A declaração de indisciplina, que no rigor dos textos apenas permite o internamento em estabelecimentos de reforma ou correcção por períodos mais ou menos longos, tem sido seguida, tal como a de delinquência, das medidas de liberdade vigiada e condicional, ou mesmo de quaisquer outras medidas principais ou complementares, adaptadas ao caso.

Para os delinquentes, reserva a lei portuguesa larga gama de medidas, das quais nem todas têm tido utilização efectiva.

Assim, podem ser applicadas aos menores delinquentes sob a acção das tutorias, as medidas que abaixo se discriminam :

- Absolvição com repreensão.
- Repreensão.
- Liberdade vigiada.
- Caução de bom comportamento e frequência escolar.
- Multa.
- Indemnização ao ofendido.
- Colocação numa família adoptiva.
- Internamento num estabelecimento de educação comum.
- Internamento em estabelecimento para anormais.
- Detenção no posto policial privativo até 15 dias.
- Internamento num refúgio até 6 meses.
- Internamento num reformatório até 6 anos.
- Internamento numa colónia correcional até 6 anos.

Os tribunais podem ainda ordenar a detenção dos menores nos estabelecimentos de observação, reforma e correccção; autorizar a colocação dos menores nos mesmos estabelecimentos em regime de semi-internato; fazer a applicação complementar das medidas de liberdade condicional e alistamento no Exército ou na Armada, etc.

A decisão não tem, todavia, carácter definitivo. Pode a todo o tempo — e salvo reduzidíssimas limitações — ser alterada e substituída, quando o tribunal, pelos seus próprios meios ou mediante propostas das pessoas e instituições que tenham o menor à sua guarda, o julgue conveniente.

O tribunal dispõe mesmo da possibilidade legal — raramente utilizada — de ordenar a transferênciã do menor julgado inadaptable aos meios de acção dos serviços de menores, para uma prisão-escola ou outra prisão de maiores.

Os menores delinquentes apresentados ao tribunal depois dos 16 anos já não estão, segundo a lei portuguesa, sujeitos à jurisdição especial dos tribunais de menores. Os seus casos serão apreciados pelos tribunais comuns, mas pode ser autorizado o cumprimento das decisões em instituições de menores, ou na prisão-escola, onde um regime educativo, embora mais severo, os espera.

## **Os Tribunais**

### **O processo**

A lei portuguesa estabelece sucintas normas sobre a organização dos processos e funcionamento dos tribunais de menores.

Nenhum formalismo rígido.

As peças principais do processo sobre as quais terá de basear-se a decisão são o inquérito social e o boletim da casa de observação (refúgio), no qual encontram largo eco as conclusões dos exames médicos, pedagógicos e psicológicos, a que os menores ali são submetidos ou, quando necessário, em institutos especializados de observação (orientação profissional, reeducação de anormais).

A infracção e as circunstâncias em que foi cometida, são relegadas para plano inteiramente secundário e interessam apenas na medida em que contribuam para o conhecimento da personalidade do menor. A incriminação nem mesmo é usualmente feita. O tribunal não pro-



cura saber se o menor cometeu um facto taxativamente incriminado numa lei penal, ou se o facto praticado contém todos os elementos essenciais da infracção.

O que o tribunal procura apurar é se a conduta de determinado menor é de ordem a impor a adopção de qualquer medida da sua competência, para salvaguarda da educação e garantia de boa conduta futura.

Certamente que a prática de um facto ilícito contribui para delimitar a competência do tribunal. Porém, a possibilidade de classificar menores como delinquentes por factos que em relação a adultos se não podem considerar delituosos; a liberdade do tribunal na apreciação de cada caso, que lhe permite adoptar a solução mais conveniente — mesmo a absolvição — com inteira independência da natureza e gravidade do facto que trouxe o menor ao tribunal; tudo contribui para esbater esse limite.

O julgamento efectua-se sem quaisquer formalidades, no gabinete do juiz ou numa pequena sala de aspecto familiar e acolhedor. O menor é paternalmente ouvido pelo juiz, mas não assiste aos depoimentos das testemunhas eventualmente chamadas ao tribunal, nem ouve os relatórios dos inquéritos e dos exames que porventura lhe tenham sido feitos.

A lei permite a constituição de advogado de defesa; todavia em mais de 25 anos de funcionamento dos tribunais centrais, contam-se por unidades os casos em que isso se tenha verificado, tal o prestígio de que estas jurisdições gozam e a convicção de que as medidas tomadas apenas visam o interesse dos menores.

Junto de cada tutoria funciona, porém, um magistrado — o curador de menores — encarregado da defesa dos interesses destes, não só junto do próprio tribunal, mas também junto de qualquer outra jurisdição comum, quando necessário.

Além do juiz e deste magistrado, são peças essenciais da jurisdição os delegados de vigilância, encarregados de recolher os depoimentos, fazer os inquéritos e investigações necessários à elucidação, não só da matéria da acusação, mas principalmente, dos antecedentes sociais, familiares e individuais do menor.

Sempre que uma decisão mais grave deva ser tomada, o tribunal antes de resolver, manda proceder ao internamento do menor no

refúgio, para observação. É sobre os relatórios aí elaborados, com base na observação quotidiana, nos resultados dos exames médicos, pedagógicos e psicológicos feitos no próprio estabelecimento, ou nos institutos especializados, que o tribunal toma a sua decisão.

## **Os Tribunais**

### **O funcionamento**

Deve salientar-se que a jurisdição juvenil, mesmo quando aprecia casos de delinquência, perdeu há muito em Portugal todo o carácter repressivo. A supressão de toda a solenidade judiciária, o aspecto paternal do tribunal que simultâneamente e pela mesma forma conhece de casos em relação aos quais se não pode supor qualquer culpabilidade, reduziram a um limite mínimo o que do seu funcionamento pudesse resultar de intimidativo.

A estatística demonstra :

— Que perto de 40 por cento dos processos instaurados perante os tribunais de menores conduzem à absolvição ;

— Que os tribunais usam largamente das medidas de liberdade vigiada e repreensão ;

— Que as medidas de internamento nos estabelecimentos de reforma e correcção não excedem 13 por cento dos casos participados ao tribunal.

Destes números pode concluir-se que os tribunais portugueses têm usado com louvável moderação e prudência das medidas que importam privação de liberdade, preferindo sempre que possível conservar os menores no seu ambiente familiar e social e exercer aí, a acção educativa que as leis prevêem, através dos delegados de vigilância — *probation officers*.

A lei portuguesa confiou aos delegados de vigilância junto dos tribunais, além da instrução dos processos através dos inquéritos, a vigilância dos menores inicialmente colocados neste regime pelos tribunais e ainda grande parte da vigilância e protecção dos menores que, depois de uma medida de internamento, se julgue prudente fazer acompanhar nos seus primeiros passos de liberdade. Os delegados de vigilância constituem como que uma polícia especial encarregada da vigilância dos menores e da fiscalização dos preceitos legais que garantem a sua protecção.

É na verdade excessiva a sobrecarga de atribuições que a Lei impõe a estes funcionários, inteiramente desproporcionada ao seu número, comprometendo por isso o êxito da sua missão.

Acode ao espírito a pergunta dos Profs. Glueck (*Unraveling Juvenile Delinquency*) — How can a probation or parole officer effectively modify fundamental attitudes and behavior tendencies by brief, sporadic contacts with an offender?

É indiscutível a utilidade dos inquéritos, a vantagem da liberdade vigiada e de um regime de vigilância na transição para a liberdade. Está naturalmente indicado que tais atribuições sejam confiadas a assistentes sociais competentes e dedicados, mas, o último problema pelo menos, parece dever encontrar uma melhor e mais eficaz solução na organização do *after-case* junto das instituições em que a reeducação teve lugar.

### **As instituições para execução das medidas**

No campo da execução todas as medidas são organizadas numa finalidade puramente educativa.

Os próprios postos policiais que funcionam junto dos tribunais de menores, visam especialmente evitar que, quando presos pela polícia ordinária, os menores aguardem nas esquadras, ou acidentalmente nas prisões de maiores, a sua apresentação aos tribunais.

Os refúgios são casas de observação em que um pessoal especializado e adestrado em várias técnicas procura pelos seus próprios meios, ou com o auxílio de outros institutos, estudar os casos que lhes são distribuídos e submeter ao tribunal relatórios detalhados, no aspecto social, médico, psicológico e pedagógico.

Tais relatórios terminam sempre por uma proposta, normalmente adoptada pelo tribunal, que, assim esclarecido, contribui com a garantia da imparcialidade judiciária para a adopção da solução mais indicada.

Os reformatórios e colónias correccionais não são mais do que escolas profissionais — industriais ou agrícolas — cujo regime não difere fundamentalmente do de qualquer outro internato.

O seu trabalho é, porém, muito mais difícil e delicado, por não poderem contar com a colaboração das famílias dos menores que,

na maior parte dos casos, foram as principais culpadas dos seus erros e falhas.

Até neste aspecto o problema tem sido revisto nos últimos anos e a saída de menores a férias, por ocasião do Natal, é hoje permitida sempre que as famílias ofereçam um mínimo de condições de idoneidade que permita sem grandes riscos, conceder esta autorização.

Os períodos de internamento são normalmente longos, mas a sua extensão é exclusivamente imposta pelas exigências da aprendizagem escolar e profissional, ou pelas necessidades de assistência material.

Projecta-se actualmente a construção de secções de semi-internato junto dos reformatórios e colónias, que permitam a redução do prazo de internamento e facilitem a reintegração social dos menores.

A experiência tem demonstrado que a libertação destes sem habilitação escolar e profissional suficiente e sem uma colocação quanto possível estável, encerra sérios riscos de insucesso.

É preciso ponderar, que Portugal não é um país rico em que qualquer pessoa possa ganhar com largueza a sua vida sem o conhecimento de uma profissão que assegure um nível de vida regular.

Assim, os estabelecimentos são normalmente dotados do pessoal pedagógico e técnico necessário à formação de profissionais dos diferentes ofícios.

Com base nas exigências do ensino profissional, desenha-se uma certa tendência para a especialização dos estabelecimentos, em industriais e agrícolas, destinados respectivamente a receber menores provenientes dos meios urbanos e rurais.

Reconhece-se que os pequenos estabelecimentos facilitam a tarefa reeducativa, mas a impossibilidade de alargar a fórmula — colónias familiares entregues a um casal de educadores, fazendo-se a preparação dos menores para a vida nas escolas comuns — tem levado a utilizar, seja estabelecimentos de pequena população (até 100 menores), seja estabelecimentos maiores divididos em pavilhões inteiramente autónomos, cuja população, submetida à direcção de um chefe de pavilhão que acompanha toda a sua vida, só tem de comum com a dos outros pavilhões, os trabalhos profissionais e parte dos pedagógicos.

O regime interno, varia de estabelecimento para estabelecimento. Em todos, porém, se procura a recuperação pela educação e trabalho.

Em todos uma assistência religiosa, na qual capelães privativos têm larga parte, assegura uma preparação moral conveniente. Esta assistência é particularmente cuidada nos estabelecimentos entregues a ordens regulares.

A separação dos menores em 3 grupos, por idades fisiológicas, é geralmente aceite. As subdivisões dentro de cada grupo baseiam-se em afinidades, em conveniência de enquadramento ou de fiscalização, ou ainda, num regime progressivo inicialmente tentado.

A distinção entre reformatórios e colónias correccionais foi estabelecida com fundamento no diferente grau de perversão dos menores. Hoje verifica-se certa tendência para abandonar esta distinção e substituí-la por regimes diferentes, dentro de cada estabelecimento.

Em Portugal há actualmente, para o sexo masculino, 3 reformatórios e 2 colónias correccionais, e para o sexo feminino 2 reformatórios e 1 colónia correccional.

Deve assinalar-se ainda que, uma instituição particular, de carácter religioso, o Instituto de *Corpus Christi*, funcionando em colaboração com os serviços oficiais, tem actuado como um terceiro reformatório para o sexo feminino.

\*

\*       \*

Esta é a organização portuguesa do combate à delinquência juvenil tal como ela existe há umas dezenas de anos.

Os resultados não têm sido desanimadores.

Muito há que aperfeiçoar e completar, como incidentalmente se foi apontando.

Designadamente, carece de profunda revisão o funcionamento do *after-case*, reduzido hoje a uma vigilância nem sempre efectiva, a pequenos auxílios materiais e ao funcionamento de um lar de amparo e protecção.

O Governo Português, estuda neste momento e reorganização dos seus serviços de recuperação de menores.

Se, de uma futura reforma se não pode esperar a perfeição, ideal inatingível por meios humanos, é pelo menos natural que nela encontrem remédio muitas das deficiências apontadas.